

dos inválidos pela junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações e transferidos para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, a fim de se ocorrer ao pagamento das pensões aos referidos mestres e operários nos meses de Maio e Junho do corrente ano.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1927.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:737

Atendendo aos benefícios que, para facilitado do trabalho das classes operárias pobres da cidade de Braga, resultam do estabelecimento de caridade e beneficência legalmente constituído existente naquela cidade e denominado Creche de Braga; e

Considerando que já por lei especial de 4 de Maio de 1896 foi dispensada a Oficina de S. José de Braga do pagamento da contribuição de registo por título oneroso pela aquisição de uma casa para nela se estabelecer, e por lei especial de 21 de Julho de 1899, e, para o mesmo fim da sua instalação, foi à Creche de Santa Marinha de Vila Nova de Gaia concedida isenção do pagamento daquela contribuição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Creche de Braga, estabelecimento de caridade e beneficência legalmente constituído existente na cidade de Braga, é dispensada do pagamento da contribuição de registo por título oneroso relativa à compra que pretende fazer à Câmara Municipal da mesma cidade de Braga do prédio situado na Rua dos Congregados (Congosta da Palha), que fazia parte dos bens nacionais na posse do Ministério da Guerra e que por este Ministério, em tempo e de harmonia com os decretos n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914, o n.º 3:834 o 4:490, respectivamente de 12 de Fevereiro e 12 de Junho de 1918, foi vendido à mesma Câmara.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Em cumprimento da disposição 4.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924, se declara, segundo parecer do

Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, que as pensões anuais a pagar pelos pais dos alunos dos diferentes grupos de todos os estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, desde 1 de Outubro próximo, continuam a ser as que se acham estabelecidas para os alunos actualmente internados, devendo continuar a ser igualmente mantidas para os alunos da classe militar a admitir no próximo concurso.

Quanto aos alunos da classe civil a admitir, devem pagar as seguintes pensões anuais:

- a) No Colégio Militar 7.200\$00
- b) No Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:

- Curso primário e oficinas 2.400\$00
- Restantes cursos. 3.600\$00

- c) No Instituto Feminino de Educação o Trabalho:

- Curso primário e oficinas 1.800\$00
- Curso do liceu 3.000\$00
- Restantes cursos. 2.400\$00

Mais se declara:

1.º Que a importância a pagar pelos militares para auxílio de alimentação nos 3.º, 4.º e 5.º grupos, em todos os referidos estabelecimentos, passa a ser de 6 por cento da melhoria, e no 2.º grupo de metade dessa importância;

2.º Que os alunos da classe civil continuam pagando a verba que pagam actualmente para a alimentação;

3.º Que não devem pagar auxílio para alimentação:

- a) Os órfãos de pai militar de qualquer grupo, quando não tiverem rendimentos além de qualquer pensão;

- b) Os alunos que não permanecerem nos estabelecimentos durante as férias grandes;

- c) Os alunos que, por motivo de doença comprovada, estiverem ausentes dos estabelecimentos por mais de trinta dias;

- d) Os alunos que forem entregues à família por não poderem continuar no estabelecimento até o ano lectivo seguinte.

4.º Que a importância para auxílio de alimentação a pagar pelos militares em caso algum será superior à que deve ser satisfeita pelos civis;

5.º Que a importância de auxílio para alimentação continua a ser exclusivamente destinada aos respectivos estabelecimentos.

Ministério da Guerra, 1.ª Direcção Geral, 2.ª Repartição, Lisboa, 6 de Junho de 1927.—O Chefe da Repartição, *Jorge Augusto Rodrigues*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 13:738

Considerando o exposto no n.º 4.º do artigo 57.º do regulamento geral das capitánias de 1 de Dezembro de 1892;

Considerando a necessidade de ser actualizada a doutrina do artigo 75.º desse regulamento;

Considerando também o artigo 3.º do decreto n.º 12:383,